



São Paulo, 08 de Abril de 2019.

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Compras

Ref.: Parecer Jurídico – Impugnação – Processo nº 2592/2018 – Pregão Privado para Registro de Preços nº 025/2018 – Aquisição de Materiais de Uso Técnico Hospitalar e Comodato de Equipamentos, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”).

MEMO - 054/2019

PARECER JURÍDICO

Processo nº 2592/2018 – Pregão Privado para Registro de Preços PP 025/2018 - Aquisição de Materiais de Uso Técnico Hospitalar e Comodato de Equipamentos
Recurso: Fundacional
Impugnantes: ST Jude Medical Brasil Ltda.

1 - DAS PRELIMINARES

Retornam ao exame desta Assessoria Jurídica a Impugnação interposta pela empresa **St. Jude Medical Ltda.** (“**impugnante**”) em fls.255/272, nos autos do Processo nº 2592/2018 - Pregão Privado para Registro de Preços PP nº 025/2018, cujo objeto é a aquisição de Materiais de Uso Técnico Hospitalar com Comodato de Equipamentos, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“**InCor-HCFMUSP**”).

Cumprе observar que o custеio do objeto do Processo nº 2592/2018 (“**Processo**”) é originário de recurso fundacional. Desta feita, o presente Processo encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras da Fundação Zerbini (“**Regulamento de Compras**”), sendo aplicado de forma subsidiária a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“**Lei de Licitações**”) e a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (“**Lei do Pregão**”) e demais legislação aplicável.

A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site¹ (fls.246), encaminhou e-mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Privado para potenciais fornecedores, conforme fls.248 e ainda, publicou o aviso de licitação em jornal de grande circulação (fls.247), para comparecimento de eventuais interessados em sessão a ser realizada no dia 02 de abril de 2019 as 9:00hs.

¹<http://www.zerbini.org.br>



2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação em comento foi recepcionada em 29 de Março de 2019 às 15h33min, conforme protocolo de fls.255. Desta feita, inicialmente cabe a análise com relação a sua tempestividade.

O Edital é exposto em determinar em seu item 8.1 que “Até **02 (dois)** dias anteriores à data fixada para a sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar providências ou **impugnar** o ato convocatório do PREGÃO PRIVADO para REGISTRO DE PREÇOS” (fls.210 - grifo e destaque nossos).

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, considerando que o signatário da presente Impugnação possui poderes de representação em conformidade com o Contrato Social da Impugnante (fls.263/272) e ainda, pelo fato de a Sessão Pública do Pregão Privado estar agendada para o dia 02 de abril de 2019, conclui-se que a presente impugnação é **tempestiva, motivo pela qual será conhecida.**

3 – DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em 11 de Fevereiro de 2019 foi recebida a peça exordial da Impugnante, no qual esta assevera que “algumas características dos materiais a serem adquiridos pela **Fundação Zerbini** afrontam a ampla competitividade do certame” (fls.256), detalhando em fls. 257 que as especificações técnicas que a princípio afrontariam a competitividade encontram-se no Memorial Descritivo “(i) quanto ao Item Composto 1, subitens 01, 02, 03, 04, 05; (ii) quanto ao Item Composto 2, subitem 1; (iii) bem como em relação a certas características dos Equipamentos de Mapeamento Eletroanatômico Tridimensionais (...)”.

Em seguida, a Impugnante solicita a retificação de algumas medidas dispostas nos subitens 01 e 04 (de 115 cm para “de 110 a 115 cm”), nos subitem 02 e 05 (de 3 metros para “de 2,5 a 3 metros”), bem como a modificação do diâmetro do cateter disposto no subitem 03 (de 7FR para “7FR a 8FR”), todos estes enunciados no Item Composto 01, aduzindo, nestes casos, que “certa variação no cumprimento do material em nada altera a sua funcionalidade e finalidade (...)” e que “a exigência contida no Edital (...) afasta potenciais competidores que produzem o material com o cumprimento diferente daquele previsto no Anexo I – Memorial Descritivo.”.

O mesmo raciocínio foi utilizado para o subitem 01 do Item Composto 02, no qual é colocado como requisito para o cateter terapêutico que este tenha 115 cm, sendo requerida pela Impugnante a modificação para que sejam aceitos materiais que tenham de 110 cm a 115 cm de comprimento.

No que tange aos requisitos mínimos para o Equipamento de Mapeamento Eletroanatômico Tridimensional, esta argumenta que a exigência disposta no Memorial Descritivo (“sistema compatível com software de integração de imagens de ressonância magnética e tomografia computadorizada, com software de ecocardiograma intracardíaca que propicia imagens de ultrassom em tempo real na tela do equipamento”) só pode ser atendida por uma única empresa que comercializa o SISTEMA CARTO 3, e que em razão disso esta exigência “impede a livre concorrência favorecendo, de forma injustificada a sem amparo legal, apenas um fornecedor” (fls.260).

Ao final, a Impugnante requer “que seja acolhida a presente **Impugnação ao Ato Convocatório** para retificar-se o Edital, detidamente o seu **Anexo 1 - Memorial Descritivo**, (i) quanto ao Item Composto 1, subitens 01, 02, 03, 04, 05; (ii) quanto ao Item Composto 2, subitem 1; (iii) bem como em relação a certas características dos Equipamentos de Mapeamento Eletroanatômico Tridimensional, de modo que seja conferida ampla competição ao certame.” (fls.261)

É o breve relatório.

4 - DO MÉRITO

Instada a emitir seu parecer, o Diretor da Unidade Clínica de Arritmia do InCor-HCFMUSP, em fls.275, ao analisar os pedidos processados pela Impugnante, decidiu por acolher parte dos argumentos trazidos na Impugnação, recomendando assim a modificação do Memorial Descritivo para o Item Composto 01, em seus subitens 01, 02, 03, 04 e 05, e ainda, para o Item Composto 02, subitem 01, nos quais deverão constar a redação disposta a seguir:

Retificação do ANEXO 1 - Memorial descritivo quanto ao item composto 1

- a) *Item composto 1, Subitem 01 - de acordo, sendo corrigido edital para "comprimento aceitável de pelo menos 110 cm";*
- b) *Item composto 1, subitem 02— de acordo, sendo corrigido edital para "comprimento aceitável acima de 2,5 m";*
- c) *Item composto 1, subitem 03— de acordo, sendo corrigido edital para "diâmetro aceitável de 7F a 8F";*
- d) *Item composto 1, subitem 04— de acordo, sendo corrigido edital para "comprimento aceitável de pelo menos 110 cm";*
- e) *Item composto 1, subitem 05— de acordo, sendo corrigido edital para "comprimento aceitável acima de 2,5 m";*

Retificação do ANEXO 1 - Memorial descritivo quanto ao item composto 2

- a) *Item composto 2, Subitem 01— de acordo, sendo corrigido edital para "comprimento aceitável de pelo menos 110 cm";*

Com relação a modificação da exigência mínima quanto ao Equipamento de Mapeamento Eletroanatômico Tridimensional, no que tange ao sistema (*sistema compatível com software de integração de imagens de ressonância magnética e tomografia computadorizada, com software de ecocardiograma intracardiaca que propicia imagens de ultrassom em tempo real na tela do equipamento*), decidiu o Diretor da Unidade Clínica de Arritmia do InCor-HCFMUSP em manter tal disposição, sob a alegação de que “*esse sistema permite identificar melhor as estruturas intracardiacas como por exemplo o músculo papilar e artérias coronárias, tornando mais efetiva e segura a ablação*”. Argumenta ainda que, “*com relação ao questionamento de que deveria ter sido solicitado um cateter para ecocardiografia intracardiaca, embora esse material não seja adquirido via pregão, ele é cadastrado com o Codigo MV 61130588, sendo solicitado a medida que for necessário o uso.*”



Por todo o exposto, e considerando o parecer técnico da Unidade Clínica de Arritmia do InCor-HCFMUSP e o acolhimento de boa parte dos requerimentos processados pela Impugnante, restou consignado que o Memorial Descritivo nesta nova versão encontra-se em conformidade com os princípios norteadores do Regulamento de Compras, da Lei de Licitações e da Lei do Pregão, haja vista que estas modificações possibilitarão o aumento da competitividade no procedimento pelo fato de que uma quantidade maior de empresas deste segmento possuem em seu portfólio uma gama de materiais aderentes as características mínimas exigidas no Edital.

No tocante a manutenção da exigência técnica relacionada ao Equipamento de Mapeamento Eletroanatômico Tridimensional, é relevante salientar que a aquisição desta forma encontra respaldo pelos motivos de ordem técnica e operacional para qual o Equipamento será utilizado, sendo justificados tecnicamente pelo Diretor responsável os motivos pelo qual o referido Equipamento detenha a característica mínima exigida.

Neste diapasão, deve-se considerar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços com determinadas características que mais se adequem as necessidades técnicas e operacionais da instituição, sendo vedado a este utilizar desta discricionariedade para uma finalidade indevida, o que, pelas evidências trazidas aos autos, não nos parece ser o caso, haja vista a justificativa técnica para sua manutenção.

5 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto no Regulamento de Compras, na Lei Federal 8.666/93, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, conhece o pedido da Impugnante e **opina pelo deferimento parcial de seus pedidos**, haja vista o parecer técnico de fls.275 disposta no Processo e trazida de forma resumida no presente parecer.

Ato contínuo, e considerando a necessidade de modificação do Memorial Descritivo contemplando as alterações supracitadas, recomenda-se que seja processada nova publicação estabelecendo-se nova data para a realização da sessão. Deverá ainda ser dada publicidade quanto a eventual cancelamento a Sessão inicialmente agendada para o dia 02 de abril de 2019, haja vista que, salvo melhor juízo, esta publicação não foi juntada ao Processo.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, *sub censura*.

X

Assessoria Jurídica
Fundação Zerbini
Assinado por: MARCOS FOLLA